

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 764, de 2016.**

**Publicação:** DOU nº 248, de 27 de dezembro de 2016.

**Ementa:** Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 764, de 26 de dezembro de 2016, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

A MPV nº 764, de 2016, contém dois artigos.

O primeiro prevê, em seu *caput*, que “fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”. O parágrafo único determina que é nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos ou acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba a diferenciação de preços autorizada no *caput*.

O segundo define que a MPV nº 764, de 2016, entra em vigor na data da sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 053, de 23 de dezembro de 2016, assinada pelo Ministro da Fazenda (MF) e pelo Presidente do Banco Central (BACEN), a possibilidade de diferenciação de preços representa relevante mecanismo para a adequada valoração econômica de produtos e serviços,

criando diversos benefícios na relação entre estabelecimentos e consumidores, dentre os quais se destacam o aumento da eficiência econômica no mercado de meios de pagamento e a redução no subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão (em geral, de menor renda) para os consumidores que usam cartão (geralmente, de maior renda).

Ainda segundo a EMI nº 053, de 2016, estudo publicado em 2011 pelo Banco Central do Brasil, pela Secretária de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e pela Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça demonstrou a existência de transferência de renda das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, em especial para o grupo que utiliza cartões de crédito, havendo também evidências de que o preço médio dos produtos sob diferenciação é menor do que quando não é possível a distinção.

Quanto ao mérito, a Exposição de Motivos afirma também que a medida está alinhada com a tendência regulatória existente em outros países e que a evidência internacional indica que o uso de cartões não é menor nas jurisdições onde a diferenciação é autorizada.

A EMI nº 053, de 2016, afirma, por fim, a urgência da medida, de forma a tornar mais claro e competitivo o ambiente regulatório e para que os efeitos positivos por ela gerados sejam sentidos imediatamente.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

**Francisco Schertel Mendes**  
*Consultor Legislativo*

